2.º C. C. PUBLICADO NO D. O. U. De 24 / 08 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.001218/92-16
Acórdão : 203-03.356

Sessão : 27 de agosto de 1997
Recurso : **101.515**
Recorrente : TRANSPORTES NOVA ERA LTDA.
Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

FINSOCIAL – INCONSTITUCIONALIDADE - Aos Conselhos de Contribuintes falece competência para julgar inconstitucionalidade de leis. Não se pode exigir a TRD em apuração do crédito tributário de período não previsto na lei de regência e a multa de ofício há de ser aquela reduzida a 75% (Lei nº 9.430/96). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TRANSPORTES NOVA ERA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD e reduzir a multa.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Ricardo Leite Rodrigues.

Mal/Fclb-Mas

Processo : 10183.001218/92-16
Acórdão : 203-03.356

Recurso: 101.515
Recorrente: TRANSPORTES NOVA ERA LTDA.

RELATÓRIO

No dia 23.04.92, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 39 contra a empresa **TRANSPORTES NOVA ERA LTDA.**, dela exigindo a Contribuição para o FINSOCIAL, juros de mora, multa e correção monetária, no total de 281.308,14 UFIR, por ter ela recolhido a menor esta contribuição, conforme restou apurado nos seus livros fiscais, no período de abril de 1989 a fevereiro de 1992.

Defendendo-se, a autuada apresentou a Impugnação de fls. 56/57, sustentando que o FINSOCIAL não pode ser exigido dos contribuintes, porque é tributo e não contribuição social, segundo ficou definido em decisões do Supremo Tribunal Federal.

A decisão singular (fls. 63) indeferiu a impugnação, aos fundamentos assim ementados:

> "A argüição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria."

Com guarda do prazo legal, veio o Recurso Voluntário (fls. 67/69), reeditando os argumentos expendidos na impugnação, inclusive, transcrevendo doutrina de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, no sentido de a instância poder discutir a legalidade do lançamento (fls. 68).

É o relatório.

Processo : 10183.001218/92-16
Acórdão : 203-03.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Por tempestivo e presentes nele os demais requisitos de seu desenvolvimento válido, conheço do recurso.

A matéria versada no presente litígio fiscal administrativo é a questão da inconstitucionalidade da exigência da Contribuição ao FINSOCIAL. Trata-se, pois, de questão pacificada, no sentido de falecer competência aos CONSELHOS DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, para apreciar e julgar essa matéria. Quaisquer argumentos, aqui, expendidos, seriam meros exercícios de retórica, sem conseqüência no mundo prático-jurídico.

Entretanto, o recurso voluntário merece provimento parcial, para que seja a TRD excluída da exigência, no período não previsto na lei de regência, bem como para reduzir a multa de ofício para 75%, na conformidade do art. 44, da Lei n° 9.430/96.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 1997

SEBASTIÃO BORGES TAQUARY